



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 219/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.044513-2024-95

Órgão: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Requerente: J.M.A.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou acesso a todas as ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos) e que, portanto, tenham o potencial de interferir na análise cronológica da fila de pleitos de registros de agrotóxicos realizada pela Agência, no período de janeiro a agosto de 2024. Requer, neste sentido, o número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo, e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

□

Resposta do órgão requerido

A Agência informou o link para o acesso a dados referentes à fila de análise de avaliação toxicológica para fins de registro. Explicou que não consta no sistema informação de retirada do processo da fila por força de decisão judicial, mas somente após avaliação por determinação judicial, com a publicação no DOU, sendo essa a forma de verificar os processos assim analisados. Informou a média da quantidade de ações ajuizadas de janeiro a agosto de 2024 contra a ANVISA sob alegação de mora administrativa para avaliação de agrotóxicos, e ressaltou que não possui dados de forma consolidada.

□

Recurso em 1^a instância

Requerente reiterou o pedido argumentando em suma que as informações que deseja não é possível pela busca no DOU, já que nele consta apenas publicação da decisão final da ANVISA a respeito da análise toxicológica, não às ações ainda em tramitação. Reclamou da inviabilidade da verificação dos registros concedidos em decorrência de decisão judicial por meio do DOU sem o conhecimento da numeração dos processos judiciais. Por fim, mencionou o pedido nº 02303.010137/2024-79, em que o IBAMA atendeu solicitação semelhante.

□

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A ANVISA ratificou a resposta inicial destacando que, para atender o pleito, seria necessário esforço e trabalho adicionais de busca de processos e verificação de eventual aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos em razão de processo judicial, o que incorreria em impacto nas atividades com possível atraso em outras demandas técnicas da área.

□

Recurso em 2^a instância

Requerente reiterou nos mesmos termos apresentados no recurso anterior, bem como citou o precedente da Controladoria-Geral da União nº 25072.033014/2024-72, que opinou pelo deferimento de pedido semelhante, determinando à ANVISA providenciar a listagem (não especificando na decisão a inclusão de todos os itens solicitados na ocasião, a saber, número do processo judicial, partes, data de ajuizamento, e tribunal) de ações judiciais propostas contra si no período de janeiro a junho de 2024, cujo objeto é a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos.

□

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância □

A ANVISA negou o acesso com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.105/2015, alegando que os processos em questão estão sob segredo de justiça.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU) □

Requerente reiterou o pedido com os mesmos argumentos dos recursos prévios, bem como considerou que a solicitação não visa acessar quaisquer informações protegidas pelo art. 22 da LAI, alegando que o sigilo de justiça visa proteger o conteúdo do processo, e não informações processuais específicas, como número dos processos em andamento, o nome das partes, a marca comercial, e o ingrediente ativo do produto agroquímico objeto do pedido da ação, que “não expõem qualquer conteúdo sensível ou protegido pelas regras de sigilo invocadas”.

Análise da CGU □

A CGU explicou que o precedente NUP 25072.033014/2024-72, citado pela recorrente se tratar, essencialmente, da mesma demanda ora apresentada, e que foi solicitada a revisão da decisão por meio de Incidente de Correção. Nesse contexto, destacou que os novos argumentos apresentados pela ANVISA, em especial do que foi trazido no texto do incidente de correção: *“Recomenda-se que efetue com urgência novo contato com a CGU tendo em vista a existência de informação relevante para o caso, referente ao segredo de justiça atribuído a todos os referidos processos judiciais, tema que não foi objeto de avaliação pelo referido órgão de controle, para fins de avaliação da possibilidade de revisão da decisão administrativa adotada pela CGU a respeito da matéria”*. Diante disto, a CGU pontuou que matérias que envolveram segredo de justiça já foram objeto de avaliação pela Casa (ressalvando não ter relação com o assunto em avaliação) e resultaram em precedentes, como o caso do Parecer nº 48003.002754/2024-86, e nº 18800.152138/2024-19. O entendimento da CGU sobre o tema, em geral, indica que pedidos de documentos dos autos de processos protegidos por segredo de justiça, não possui o sigilo afastado, nos termos do art. 22 da LAI, e art. 6º, I, do Decreto 7.724/2012. Contudo, observou que, no caso do precedente nº 60143.004001/2023-25, que a CGU proveu parcialmente informações básicas referentes a processos que tramitam em segredo de justiça, nos termos do art. 7º, inciso II, § 2º. Segundo o parecer, que tratou de informações constantes em processos que correm em segredo de justiça: *“Para possibilitar ao requerente o exercício do controle social, fazem-se necessárias, no mínimo, as seguintes informações: número(s) do(s) processo(s) no âmbito do CEX, número(s) do(s) processo(s) judiciais em curso, data de instauração do(s) processo(s) no âmbito do CEX e indicação do documento de origem do sigilo. A numeração dos processos, tanto no âmbito da recorrida quanto no âmbito da justiça, permite ao solicitante acompanhar a tramitação e requerer acesso em momento posterior. A data de instauração do processo permite ao requerente verificar o transcurso de tempo entre o fato e a instauração do processo, bem como entre a instauração do processo e sua conclusão, caso pública”*. Mediante isto, a CGU solicitou esclarecimentos à recorrida, que em retorno manteve a impossibilidade de acesso com base no segredo de justiça determinado judicialmente em todos os processos judiciais relacionados ao tema, de maneira que, seriam geradas implicações legais em decorrência de eventual quebra do mencionado sigilo. Assim, ponderou que, a decisão pelo respeito ao segredo de justiça decorre de lei e a negativa de disponibilização das informações deve ser mantida sob pena das responsabilidades que lhe são inerentes. Nestes termos, reforçou que não há viabilidade de fornecimento dos documentos e informações constantes dos referidos processos judiciais, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, do art. 189 da Lei nº 13.105/2015 e do art. 206 da Lei nº 9.279/1996. Seguiu considerando que, aplica-se também ao caso o regramento contido no art. 19, § 2º, da Portaria AGU nº 529/2016, que se aplica à restrição de acesso a documentos e informações pelos órgãos da Advocacia-Geral da União nas hipóteses legalmente previstas, como o tratado no presente pedido de acesso à informação. Diante do apresentado, a CGU pontuou que, no âmbito do pedido nº 25072.049945/2024-92, semelhante ao ora avaliado, a ANVISA produziu o Despacho nº

1571/2024/SEI/DIRE3/ANVISA, de 21/10/2024, em resposta ao recurso de 1^a instância, concedendo as seguintes informações sobre 53 processos, todos também sob segredo de justiça: número do processo judicial; situação (todos em segredo de justiça); Empresa envolvida; e Tribunal onde tramita o processo. Assim, considerou que, a resposta da Agência ao presente recurso não se encontra coerente com a transparência já concedida no contexto da outra demanda, de nº 25072.049945/2024-92. Seguiu afirmando ainda que, o precedente da CGU nº 18800.029963/2024-11 foi enfrentada a questão de fornecimento das informações básicas de processos que correm em segredo de justiça. A CGU se reportou ao que prevê o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, que disciplina a aplicação do acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do poder judiciário: *“O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais (...) O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange: I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração; II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010 , com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011 ; III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo”*. Posto isto, a CGU entendeu que caberia prover parcialmente o recurso interposto, tendo em vista que a presente negativa da íntegra das informações solicitadas não está de acordo com os parâmetros de transparência delimitados pela Lei nº 12.527/2011, em especial ao que prevê seu art. 7º § 2º. Assim, nos moldes do que foi disponibilizado nos casos anteriores aqui citados, seja nos precedentes da CGU, seja pela própria Autarquia, e, considerando ainda o que consta no art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, entendeu que caberia à ANVISA fornecer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, o número do processo judicial, o juízo, e as partes das ações judiciais impetradas contra a Agência com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos.



Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, de modo que sejam disponibilizadas à solicitante o número do processo judicial, o juízo, e as partes das ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos.



Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado que, em suma, reafirmou os argumentos já apresentados nas instâncias prévias, ademais, considerou que, a recusa ao acesso à informação não é apenas uma falha administrativa, mas um retrocesso no cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública. Entendeu que, o fornecimento das informações requeridas permitirá à sociedade compreender melhor o funcionamento do processo de registro de agrotóxicos e garantir que os critérios de análise sejam observados de forma justa e transparente. A negativa de acesso à informação em questão não só contraria os direitos do cidadão, mas também enfraquece a confiança nas instituições públicas e impede a realização de um controle social eficaz e contínuo sobre as atividades do Ministério. Considerou que, como os ingredientes ativos já foram publicizados pela Administração anteriormente, os dados devem permanecer públicos, e que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.



Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, verifica-se que a cidadã reiterou o pedido quanto à parte que lhe foi negada, ou seja, os nomes dos ingredientes ativos dos registros de agrotóxicos das referidas ações judiciais, nesse sentido, registrou extenso arrazoado, em suma, não concordando que o segredo de justiça interposto nas ações judiciais em pauta deve atingir a informação que deseja. Assim, a recorrente entendeu que o como os ingredientes ativos já foram publicizados pela Administração anteriormente, os dados devem permanecerem públicos, e que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais. Passando-se a análise, de fato, observa-se que a ANVISA em suas respostas demonstra estar impedida de fornecer tais informações, de acordo com o determinado no art. 22 da Lei nº 12. 527/2011, que excepcionou do direito de acesso à informação aquela que esteja protegida por segredo de justiça. Ademais, quanto ao argumento da cidadã de que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, tal entendimento vai contrário ao que determina a própria Constituição Federal do Brasil, art. 2º, a qual determinar que, os poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, logo, não se pode olvidar de que, em cada caso concreto, a independência deve ser devidamente ponderada pela respectiva harmonia entre eles. Nesse sentido, a Lei de Acesso à informação foi também expressa em proteger tal entendimento quando excepcionou do direito à informação, pedidos de acesso que requeiram dados protegidos por segredo de justiça. Nesse contexto, importa citar alguns precedentes processuais desta CMRI: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão CMRI nº 373/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, orienta-se a cidadã que, caso entenda pertinente, requeira as informações diretamente ao órgão do judiciário que as detém no momento, que terá a devida competência para avaliar o seu pleito, haja vista a impossibilidade legal da Administração de intervir como ela deseja. Por fim, acerca do exposto, entende-se pelo indeferimento do recurso.

□

Decisão da CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que a informação pleiteada está gravada com sigilo de justiça, de acordo com o que determina o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

□□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670973** e o código CRC **5F365D12** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0